

Dezembro 2008

Bacen

Auditoria Independente

**Carta-Circular 3.367, de 26.12.2008 –
Rodízio**

A Resolução 3.198/04 (vide RP News mai/04) altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

A Resolução 3.606/08 (vide RP News set/08) define:

O retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria pode ser efetuado após decorridos 3 anos, contados a partir da data de sua substituição.

O presente normativo esclarece acerca da contagem de prazos para fins de substituição do profissional supracitado.

A contagem do prazo deve ter início no dia em que ocorrer a efetiva assunção da função de gerência na equipe responsável pelos trabalhos.

Vigência: 30.12.2008

Revogação: não há ▲

Compulsório

Circular 3.426, de 19.12.2008 – Depósitos

A Circular 3.144/02 (vide RP News ago/02) instituiu exigibilidade adicional de recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, a prazo e a vista.

As alterações posteriores ao normativo supracitado, assim como o presente normativo, dispõem sobre o cumprimento da exigibilidade adicional sobre os depósitos.

A exigibilidade adicional corresponderá à soma das seguintes parcelas, deduzidas de R\$ 1.000.000.000,00, apurada em cada dia útil do período de cálculo:

Atual Circular 3.426/08	Anterior Circular 3.408/08
4% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a depósitos interfinanceiros captados de sociedade de arrendamento mercantil depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas com o exterior.	5% sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas com o exterior.
Atual Circular 3.426/08	Anterior Circular 3.144/ 02
10% sobre a média aritmética do VSR relativo a recursos de depósitos de poupança.	5% sobre a média aritmética do VSR relativo a recursos de depósitos de poupança.

O presente normativo surtirá efeitos a partir do período de cálculo de 05 a 09.01.2009, cujo ajuste ocorrerá em 19.01.2009.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: Artigos 2º e 5º da Circular 3.144/02 ▲

Circular 3.427, de 19.12.2008 – Recursos a prazo

A Circular 3.091/02 (vide RP News mar/02) redefine as regras de do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas no exterior de bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento.

O presente normativo traz a inclusão do recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil.

Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo:

Fica incluso entre os valores sujeitos a recolhimento compulsório os saldos inscritos nas seguintes rubricas do Cosif:

4.1.3.10.60-1	Ligadas – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
4.1.3.10.65-6	Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
4.1.3.10.70-4	Não Ligadas – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
4.1.3.10.75-9	Não Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil.

Conforme definido pela Circular 3.091, a exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo deve ser cumprida, na data de ajuste, mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema.

O cumprimento desta exigibilidade deverá ser efetuado:

- ⇒ 40% mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema;
- ⇒ 60% em espécie.

O Recolhimento em espécie não estará sujeito a qualquer remuneração e poderá ser efetuado com dedução do valor equivalente ao das operações definidas no presente normativo.

A presente Circular produzirá efeitos a partir do período de cálculo de 05 a 09.01.2009, cujo ajuste ocorrerá em 16.01.2009.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: Circulares 3.375/08, 3.405/08, 3.407/08, 3.410/08, 3.411/08, 3.412/08, 3.414/08, 3.417/08, e 3.421/08 ▲

Ativos Financeiros

Resolução 3.673, de 26.12.2008 e Carta-Circular 3.361, de 19.12.2008 – Operações de venda ou de transferência

A Resolução 3.533/08 (vide RP News jan/08) estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

A Resolução 3.673 adia a data de adoção obrigatória dos procedimentos estabelecidos na Resolução supracitada.

A data de adoção estabelecida anteriormente pela Resolução 3.533 era 01.01.2009.

Fica adiada para 01.01.2010 a adoção obrigatória pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN dos procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos.

Permanece facultada às instituições citadas a aplicação antecipada dos mencionados procedimentos, observado que os mesmos devem ser:

- ➔ aplicados, de forma uniforme, a todas as operações de venda ou de transferência de ativos financeiros realizadas por uma mesma instituição, bem como por todas as entidades integrantes do conglomerado financeiro e do Consolidado Econômico–Financeiro (Conef);
- ➔ adotados em conjunto pelas entidades envolvidas quando a operação de venda ou de transferência de ativos financeiros for realizada tendo como contraparte instituições financeiras ou qualquer uma das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

As instituições que adotarem antecipadamente tais procedimentos devem divulgar os efeitos da adoção antecipada em notas explicativas às demonstrações contábeis semestrais pertinentes.

A Carta–Circular 3.361 esclarece a cerca do registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos.

Devem ser consideradas, na análise da transferência ou retenção substancial de riscos e benefícios, todas as características da operação pretendida.

Fica caracterizada a retenção substancial dos riscos e benefícios quando o valor da garantia prestada, de qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, ou quando o valor das cotas subordinadas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) adquiridas, for superior à perda média histórica do ativo financeiro objeto da operação de venda ou de transferência, ajustada para as condições correntes da economia, acrescida de dois desvios–padrão.

Vigências:

Resolução 3673: 29.12.2008

Carta–Circular 3.361: 22.12.2008

Revogações:

Resolução 3673: 3.627/08

Carta–Circular3.361: não há ▲

Créditos Tributários

Resolução 3.655, de 17.12.2008 – Condições para constituição

A Resolução 3.059/02 (vide RP News dez/02) dispõe sobre o registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

O presente normativo define que o total de créditos tributários, exceto aqueles decorrentes de diferenças temporárias e aqueles objeto de ajuste de que trata o artigo 2º da Resolução supracitada, deve corresponder no máximo aos seguintes percentuais do Nível I do PR após exclusão prevista no mencionado artigo, de acordo com o seguinte cronograma:

30%	A partir de 01.01.2009.
20%	A partir de 01.01.2010.
10%	A partir de 01.01.2011.

O valor excedente deverá ser integralmente deduzido do nível I do PR.

O disposto na presente Resolução não se aplica aos créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Empréstimo

Resolução 3.672, de 17.12.2008 – Moeda Estrangeira

A Medida Provisória 442/08 dispõe sobre operações de redesconto pelo BACEN e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências.

A presente Resolução estabelece critérios e condições especiais para a realização de operações de empréstimo em moeda estrangeira de que trata a Medida Provisória supracitada, e dá outras providências. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

O BACEN fica autorizado a contratar até 31.12.2009, operações de empréstimo em moeda estrangeira com prazo inferior a 360 dias, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória 442/08, observados os critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos em garantia estabelecidos nesta resolução, com as seguintes contrapartes:

- instituições financeiras brasileiras autorizadas a operar em câmbio e suas subsidiárias e controladas no exterior; e
- bancos com sede no exterior detentores de classificação de risco de longo prazo no mínimo equivalente a grau de investimento conferido por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação.

Os encargos financeiros das operações de empréstimo em moeda estrangeira serão correspondentes à taxa Libor acrescida de percentual a ser fixado pelo BACEN, em função das condições do mercado.

Os recursos obtidos mediante a operação de empréstimo de que trata esta resolução devem ser objeto de direcionamento, no exterior, para empresas brasileiras que tenham as seguintes modalidades de operação externa:

↪ empréstimo, financiamento, arrendamento e aluguel de equipamentos, em moeda estrangeira, com ou sem lançamento de títulos, com prazo superior a 360 dias e com compromisso de amortização do principal, pagamento de juros e outros encargos ou contraprestações de arrendamento e de aluguel, conforme lançamento constante, na data de publicação do presente normativo, do Registro de Operações Financeiras (ROF) no BACEN, cujo vencimento se dê no período de 01.10.2008 a 31.12.2009;

↪ arrendamento e aluguel de equipamentos não passíveis de registro no ROF, contratados até a data de publicação desta resolução, com vencimento de contraprestações no período de 01.10.2008 a 31.12.2009, que deverão ser objeto de declaração ao BACEN na forma por ele estabelecida.

➔ As operações de empréstimo com cada empresa ficam limitadas ao valor das parcelas das operações externas e das contraprestações de serviços contratados com vencimento no período de 01.10.2008 a 31.12.2009.

➔ Para efeito do disposto anteriormente, não serão computadas as obrigações junto a organismos multilaterais e a agências governamentais, bem como obrigações com empresas ligadas ou operações intercompanhias.

➔ Fica o BACEN autorizado a receber em garantia das operações de empréstimo em moeda estrangeira, na proporção de um por um, os direitos sobre o contrato de operação de crédito decorrente do direcionamento efetuado pela instituição financeira.

➔ Em caráter complementar à garantia mencionada, poderá o BACEN aceitar garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

➔ O BACEN poderá exigir a suplementação das garantias com títulos públicos federais ou com outros ativos em moeda nacional ou em moeda estrangeira, até o limite de 140% do valor da operação do empréstimo.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Patrimônio de Referência Exigido

Circular 3.425, de 17.12.2008 – Exposições ponderadas pelo respectivo Fator de Risco

A Circular 3.360/07 (*vide RP News set/07*) estabelece os procedimentos para cálculo da parcela do PRE referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR).

A presente Circular altera o Fator de Ponderação de Risco aplicável aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias.

Atual Circular 3.425/08	Anterior Circular 3.360/07
<p>Às exposições representadas por créditos tributários de que trata a Resolução 3.059/02, com as alterações introduzidas pela Resolução 3.355/06, devem ser aplicados os seguintes FPR:</p> <ul style="list-style-type: none">→ de 100%, para a exposição relativa aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias;→ de 300%, para a exposição relativa aos demais créditos tributários não excluídos para fins do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07.	<p>Deve ser aplicado FPR de 300% às exposições relativas aos créditos tributários de que trata a Resolução 3.059/02, com as alterações introduzidas pela Resolução 3.355/06, não excluídos para fins do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07.</p>

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Depósitos

Carta-Circular 3.366, de 26.12.2008 – Condições para captação

A Resolução 3.454/07 (*vide RP News mai/07*) dispõe sobre as condições para captação de depósitos a prazo de instituições financeiras e estabelece que ficam vedadas:

- a captação de depósitos das seguintes modalidades:
 - ↳ de aviso prévio;
 - ↳ de acionistas representados por recibos inegociáveis de depósitos não movimentáveis por cheque; e
 - ↳ de reaplicação automática.
- a captação de depósito a prazo de instituições financeiras, exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor.

O presente normativo esclarece que a referida vedação aplica-se também às operações de transferência de titularidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, realizadas diretamente entre instituições financeiras.

Vigência: 30.12.2008

Revogação: não há ▲

Limites

Carta-Circular 3.368, de 30.12.2008 - Remessa de informações

A Circular 3.398/08 (vide RP News jul/08) estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões mínimos regulamentares que especifica.

O presente normativo dispõe sobre os referidos procedimentos. Destacamos seus principais aspectos.

A remessa das informações deve ser realizada por meio dos Documentos 2041 e 2051 – Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), conforme a codificação do Catálogo de Documento (Cadoc), apresentada no anexo a esta Carta-Circular.

Vigência: 02.01.2009

Revogação: Carta-Circular 3.332/08 ▲

FGC

Resolução 3.656, de 17.12.2008 – Estatuto e Regulamento

A Resolução 3.251/04 (vide RP News dez/04) altera e consolida as normas que dispõem sobre o Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

A presente Resolução traz alterações ao normativo supracitado. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

Observados os critérios, limites, requisitos de diversificação, formato operacional e cláusulas contratuais estabelecidos pelo seu Conselho de Administração e aprovados pela Assembléia Geral das associadas, o FGC pode aplicar recursos, até o limite global de 50% de seu patrimônio líquido:

- ⇒ na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;
- ⇒ na aplicação em depósito bancário com ou sem emissão de certificado, em letra de arrendamento mercantil ou em letra de câmbio de aceite de instituições associadas desde que lastreados em:
 - ↳ direitos creditórios constituídos ou a constituir das respectivas aplicações;
 - ↳ outros direitos creditórios com garantias reais ou fidejussórias, próprias ou de terceiros, hipótese em que poderá sujeitar a operação ao prévio compromisso da instituição emitente ou aceitante na adoção de medidas que resguardem sua liquidez e equilíbrio patrimonial;
- ⇒ na realização de operações vinculadas na forma da Resolução 2.921/02 (vide RP News jan/02).

O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas acima.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Resolução 3.652, de 17.12.2008 – Aplicação dos recursos

A Resolução 3.456/07 (vide RP News jun/07) dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O presente normativo prorroga o prazo para o cumprimento dos planos de enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar aprovados nos termos da Resolução supracitada.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar terão seus prazos de execução ampliados em 24 meses.

As entidades mencionadas deverão remeter à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social relatório detalhado sobre a consecução do referido plano de enquadramento, apresentando justificativa sobre a impossibilidade e os prováveis efeitos da não observância dos limites de aplicação e de diversificação dos recursos garantidores do plano de benefícios.

O disposto também se aplica aos planos de enquadramento já vencidos e ainda não concluídos, e que estão sob acompanhamento da Secretaria de Previdência Complementar.

Compete exclusivamente à Secretaria de Previdência Complementar examinar os relatórios semestrais dos planos de enquadramento, deliberar a respeito de sua execução, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução 3.456/07 e, quando for o caso, aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.

Os processos de planos de enquadramento, atualmente sob apreciação do Conselho Monetário Nacional, serão remetidos à Secretaria de Previdência Complementar que deliberará sobre as situações pendentes.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Custódia

Carta-Circular 3.358, de 12.12.2008 – Percentual Máximo de Remuneração

O presente normativo comunica que o percentual máximo da remuneração a incidir sobre cada solicitação de saque confirmada e sobre cada solicitação de depósito e de troca de numerário efetivada na rede de dependências do custodiante autorizadas a executarem o serviço da custódia, válido para todo o território nacional, será de 0,162%.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: Carta-Circular 3.289/07 ▲

Câmbio

Resolução 3.657, de 17.12.2008 – Recebimento de exportações

A Resolução 3.389/06 (vide RP News ago/06) e a Resolução 3.568/08 (vide RP News mai/08) dispõem respectivamente sobre o recebimento do valor das exportações brasileiras e sobre o mercado de câmbio.

O presente normativo altera as Resoluções supracitadas, conforme destacado a seguir.

Atual Resolução 3.657/08	Anterior Resolução 3.389/06
O recebimento da receita de exportação pode ocorrer em qualquer moeda, inclusive em reais, independente da moeda constante de registro de exportação no Siscomex.	Os recebimentos de exportação em moeda nacional são admitidos quando previstos no registro de exportação no Siscomex.

Conforme Resolução 3.568 é vedada a utilização da conta de depósito de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

Excetua-se da referida vedação o débito na conta titulada por instituição bancária do exterior, quando destinado ao cumprimento, por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Operações de Crédito

Resolução 3.658, de 17.12.2008 – Sistema de Informações de Crédito (SCR)

A Resolução 2.724/00 (vide RP News mai/00) dispõe sobre a prestação de informações para o Sistema Central de Risco (CRC).

O presente normativo revoga a Resolução supracitada instituindo o Sistema de Informações de Crédito (SCR), em substituição ao CRC.

O SCR tem por finalidade:

- ↳ prover informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições;
- ↳ propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

São considerados operações de crédito, para fins de registro no SCR, os seguintes débitos e responsabilidades:

- ➔ empréstimos e financiamentos;
- ➔ adiantamentos;
- ➔ operações de arrendamento mercantil;
- ➔ coobrigação e garantias prestadas;
- ➔ compromissos de crédito não-canceláveis incondicional e unilateralmente pelas instituições;
- ➔ operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar;
- ➔ demais operações que impliquem risco de crédito, inclusive aquelas que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle.

As seguintes instituições devem remeter ao BACEN informações relativas às operações de crédito:

- ⇒ as agências de fomento;
- ⇒ as associações de poupança e empréstimo;
- ⇒ os bancos comerciais;
- ⇒ os bancos de câmbio;
- ⇒ os bancos de desenvolvimento;
- ⇒ os bancos múltiplos;
- ⇒ as caixas econômicas;
- ⇒ as companhias hipotecárias;
- ⇒ as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- ⇒ as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- ⇒ as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- ⇒ as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- ⇒ as sociedades de crédito imobiliário;
- ⇒ o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Também se aplica às instituições em liquidação extrajudicial, sob intervenção ou em regime de administração especial temporária.

As instituições ficam obrigadas a remeter ao SCR as informações relativas às operações de crédito que tenham sido objeto de negociação sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, com:

- ▶ empresas controladas, não citadas no presente normativo que tenham suas demonstrações financeiras consolidadas;
- ▶ os fundos de investimento administrados pelas próprias instituições ou pelas empresas referidas no inciso anterior.

O disposto não se aplica aos direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo.

Para a remessa de informações ao BACEN as instituições referidas devem remeter ao SCR informações sobre quaisquer operações de crédito realizadas pelas empresas controladas, não mencionadas no presente normativo, que tenham suas demonstrações financeiras consolidadas.

Para o intercâmbio de informações, entre as instituições, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, o BACEN fica autorizado a:

- ↪ tornar disponível às instituições informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, desde que obtida autorização específica;
- ↪ tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições;
- ↪ encaminhar às instituições as decisões judiciais sobre operações de crédito e as manifestações de discordância de clientes, para fins de registro no SCR.

Para o referido intercâmbio as instituições devem:

- comunicar previamente ao cliente o registro dos seus dados no SCR, exceto se houver autorização dele para o registro;
- obter autorização específica do cliente, passível de comprovação, para consultar as informações constantes do SCR;
- identificar as operações em inadimplemento por prazo igual ou superior a 60 meses, na data-base de remessa dos dados ao BACEN, na forma por ele determinada.

As instituições devem manter a guarda da autorização do cliente pelo período de 5 anos, contados da data da última consulta, quando não realizada operação de crédito com o cliente.

Nos dois casos as instituições devem manter a guarda dos documentos pelo período de 5 anos, contados da data da última informação fornecida ao BACEN, quando realizada operação de crédito com o cliente.

As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes.

O BACEN e as instituições devem divulgar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, e por meio de suas páginas na internet, informações sobre o SCR, em linguagem de fácil compreensão, que contemplem pelo menos os seguintes aspectos:

- finalidade e o uso das informações do sistema;
- forma de consulta às informações do sistema;
- procedimentos necessários para correção, para exclusão e para registro de medidas judiciais e de manifestação de discordância quanto às informações do sistema; e
- esclarecimento de que a consulta sobre qualquer informação do sistema depende de prévia autorização do cliente de operações de crédito.

O BACEN fica autorizado a baixar as normas complementares para o cumprimento do presente normativo, bem como a adotar as medidas que se fizerem necessárias à sua implementação, podendo inclusive estabelecer:

- cronograma e limite de valor para registro das operações de crédito no SCR; e
- cronograma para início da remessa das informações ao SCR, por parte das instituições.

A presente Resolução produz efeitos a partir de 01.03.2009.

Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Resolução 3.674, de 30.12.2008 – Provisão Adicional

A Resolução 2.682/99 dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa.

O presente normativo dispõe sobre o tratamento de provisão adicional para operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito.

Conforme Resolução 3.444/07
(*vide RP News fev/07*)

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que constituírem provisão adicional aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução 2.682/99 podem, para fins da apuração do Patrimônio de Referência (PR) adicionar integralmente o respectivo valor ao Nível I do PR.

Vigência: 31.12.2008

Revogação: não há ▲

Comunicado 17.841, de 23.12.2008 – Mercado Financeiro

A Circular 2.957/99 dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro.

O presente Comunicado traz esclarecimentos referentes à Circular supracitada.

As informações relativas a saldo, nível de atraso e prazo médio das operações de crédito que tenham sido objeto de cessão sem coobrigação ou de negociação sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle:

- ▶ passam a ser prestadas, exclusivamente, pela instituição financeira cessionária ou para a qual os riscos e os benefícios ou o controle tenham sido transferidos, a partir da data-base em que tiver ocorrido a cessão ou negociação, na modalidade da informação originalmente prestada;
- ▶ devem ser baixadas do ativo pela instituição financeira cedente ou transferidora dos riscos e dos benefícios ou do controle, a partir da data-base referida na alínea anterior.

As informações relativas a saldo, nível de atraso e prazo médio das operações de crédito que tenham sido objeto de cessão com coobrigação ou de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle continuam sendo prestadas, exclusivamente, pela instituição financeira cedente ou da qual os riscos e os benefícios ou o controle não tenham sido transferidos.

As informações relativas às datas-base ocorridas entre 01.10.2008 e 26.12.2008, caso tenham sido encaminhadas fora do padrão estabelecido no presente normativo, devem ser objeto de nova remessa ao BACEN, até o dia 15.01.2009.

Vigência: 24.12.2008

Revogação: não há ▲

Correspondentes no País

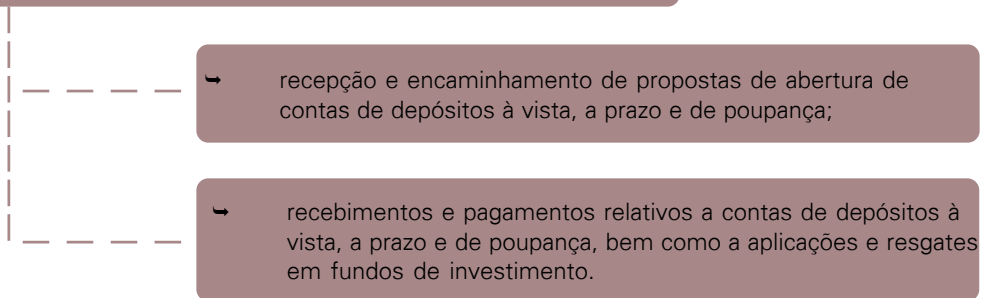
Resolução 3.654, de 17.12.2008 – Alteração e consolidação de normas

A Resolução 3.110/03 (vide [RP News jul/03](#)) altera e consolida normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no país.

O presente normativo altera a Resolução supracitada. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos na Resolução 3.110 deve ser objeto de comunicação ao BACEN.

Serão consideradas comunicações os pedidos, já protocolados, de autorização para contratação de empresas para a prestações dos serviços de:



Vigência: 19.12.2008

Revogação: não há ▲

Taxas e índices

Resolução 3.671, de 17.12.2008 – TJLP

O presente normativo fixa em 6,25% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 01.01.2009 a 31.03.2009.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: Resolução 3.609/08 ▲

Comunicado 17.763, de 04.12.2008 – UPC

Comunica que o Valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 01.01.2009 a 31.03.2009 será de R\$ 21,67.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: não há ▲

Comunicado 17.788, de 10.12.2008 – Selic

Define que a Taxa Selic será de 13,75% a.a. a partir de 11.12.2008.

Vigência: 11.12.2008

Revogação: não há ▲

CVM

CPC

**Deliberação 560, de 11.12.2008 –
Divulgação sobre Partes
Relacionadas**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05 que trata das Divulgações sobre Partes Relacionadas.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O objetivo do Pronunciamento é estabelecer que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas.

O Pronunciamento deve ser aplicado ao:

- identificar relacionamentos e transações com partes relacionadas;
- identificar saldos existentes entre a entidade e suas partes relacionadas;
- identificar as circunstâncias em que é exigida a divulgação dos itens mencionados nos item 1 e 2; e
- determinar as divulgações a serem feitas relativamente a essas alíneas.

Este Pronunciamento exige a divulgação de transações e saldos existentes com partes relacionadas nas demonstrações contábeis individuais da controladora ou investidora.

As transações com partes relacionadas e os saldos existentes com outras entidades de um grupo são divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos existentes com partes relacionadas são eliminados na preparação das demonstrações contábeis consolidadas do grupo, sendo mantidas nas demonstrações contábeis individuais da entidade.

Vigência: 12.12.2008

Revogação: Deliberação 26/86 ▲

**Deliberação 562, de 17.12.2008 –
Pagamento Baseado em Ações**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 10 que trata de Pagamento Baseado em Ações.

O presente normativo aplica-se aos exercícios iniciados a partir de 01.01.2008.

O disposto poderá deixar de ser aplicado nos casos em que for totalmente impraticável a determinação do valor das opções outorgadas em exercícios anteriores, devendo a companhia divulgar, em nota explicativa, esse fato e as razões da impossibilidade.

O CPC 10 se aplica também às opções de remuneração em ações existentes no final do exercício de 2008, devendo os seus efeitos retroagirem ao início do exercício social e serem reconhecidos em conta de lucros ou prejuízos acumulados.

O objetivo do presente Pronunciamento é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações de pagamentos baseados em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados.

A entidade deve aplicar este Pronunciamento para contabilizar todas as transações de pagamento baseadas em ações, incluindo:

- ⇒ transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais da entidade (incluindo opção de ações), nas quais a entidade recebe produtos e serviços em contrapartida a esses instrumentos patrimoniais;
- ⇒ transações com pagamento baseado em ações liquidadas em dinheiro, nas quais a entidade adquire produtos e serviços incorrendo em obrigações com os fornecedores desses produtos e serviços, cujo montante seja baseado no preço (ou valor) das ações ou outros instrumentos financeiros da entidade; e
- ⇒ transações nas quais a entidade recebe produtos e serviços e os termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha da forma de liquidação da transação, a qual pode ser em dinheiro (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais, exceto conforme indicado nos itens 5 e 6 do presente pronunciamento.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

O presente normativo aplica-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

O objetivo do Pronunciamento é especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro por parte de qualquer entidade que emite tais contratos até que o CPC complete a segunda fase do projeto sobre contratos de seguro, em consonância com as normas internacionais de contabilidade as quais prevêm, para essa segunda fase, o aprofundamento das questões conceituais e práticas relevantes.

Em particular, este Pronunciamento determina:



- limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras;
- divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.

A entidade deve aplicar o pronunciamento para:

- contratos de seguro (inclusive contratos de resseguro) emitidos por ela e contratos de resseguro mantidos por ela; e
- instrumentos financeiros que ela emita com característica de participação discricionária. A prática contábil em vigor sobre Instrumentos Financeiros requer divulgação dos instrumentos financeiros, entre os quais devem ser incluídos os instrumentos financeiros que possuam tais características.

A entidade não deve aplicar o pronunciamento para:

- garantia de produtos emitida diretamente pelo fabricante, comerciante ou varejista;
- ativos e passivos de empregador relativos a planos de benefícios de seus empregados e obrigações de benefícios de aposentadoria reportados como planos de aposentadoria de benefícios definidos;
- direitos ou obrigações contratuais que dependem do uso, ou do direito de uso, de um item não-financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, *royalties*, pagamentos contingentes de arrendamentos mercantis e itens semelhantes), assim como garantia de valor residual embutido em um arrendamento financeiro;
- recompensas contingentes a pagar ou a receber em uma combinação de negócios; e
- contratos de seguro diretos que a entidade detenha (ou seja, contrato de seguro direto em que a entidade seja a segurada). Entretanto, uma cedente deve aplicar este Pronunciamento para contratos de resseguro detidos por ela.

Todas as referências no presente normativo para contratos de seguro também se aplicam aos contratos de resseguro.

Vigência: 31.12.2008

Revogação: não há ▲

**Deliberação 564, de 17.12.2008 –
Ajuste a Valor Presente**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 12 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Ajuste a Valor Presente.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer os requisitos básicos a serem observados quando da apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo quando da elaboração de demonstrações contábeis, resolvendo algumas questões controversas advindas de tal procedimento, do tipo:

- ↪ se a adoção do ajuste a valor presente é aplicável tão-somente a fluxos de caixa contratados ou se porventura seria aplicada também a fluxos de caixa estimados ou esperados;
- ↪ em que situações é requerida a adoção do ajuste a valor presente de ativos e passivos, se no momento de registro inicial de ativos e passivos, se na mudança da base de avaliação de ativos e passivos, ou se em ambos os momentos;
- ↪ se passivos não contratuais, como aqueles decorrentes de obrigações não formalizadas ou legais, são alcançados pelo ajuste a valor presente;
- ↪ qual a taxa apropriada de desconto para um ativo ou um passivo e quais os cuidados necessários para se evitem distorções de cômputo e viés;
- ↪ qual o método de alocação de descontos (juros) recomendado; e
- ↪ se o ajuste a valor presente deve ser efetivado líquido de efeitos fiscais.

Este Pronunciamento trata essencialmente de questões de mensuração, não alcançando com detalhes questões de reconhecimento.

No presente Pronunciamento determina-se que a mensuração contábil a valor presente seja aplicada no reconhecimento inicial de ativos e passivos.

- Apenas em certas situações excepcionais, como a que é adotada numa renegociação de dívida em que novos termos são estabelecidos, o ajuste a valor presente deve ser aplicado como se fosse nova medição de ativos e passivos.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O Pronunciamento tem por objetivo assegurar que as primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como as demonstrações contábeis intermediárias, que se refiram à parte do período coberto por essas demonstrações contábeis, contenham informações que:

- ➔ proporcionem um ponto de partida adequado para a contabilidade de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil;
- ➔ sejam transparentes para os usuários;
- ➔ possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios para os usuários.

As informações intermediárias prestadas pelas entidades para fins de cumprimento de normas de órgãos reguladores, como, por exemplo, Informações Trimestrais – ITR ou Informações Financeiras Trimestrais – IFT, estão fora do escopo deste Pronunciamento, uma vez que os órgãos reguladores já emitiram ou poderão emitir normas e orientações específicas.

Práticas contábeis adotadas no Brasil é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico *Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis* emitido por este Comitê e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

A entidade deve aplicar este Pronunciamento:

em suas primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil; e

em todas as demonstrações contábeis intermediárias, se houver, relacionadas a período que faça parte de suas primeiras demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil.

Este Pronunciamento não se aplica às mudanças em práticas contábeis feitas por entidade que não decorram das exigências trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e Medida Provisória nº 449/08, tampouco às correções de erros na aplicação das práticas contábeis anteriormente adotadas. Tais mudanças ou correções de erros continuam a ser tratadas de acordo com a norma “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros”.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

**Deliberação 566, de 17.12.2008 –
Reconhecimento, mensuração e
evidenciação de instrumentos
financeiros**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 14 que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O objetivo do Pronunciamento é estabelecer princípios para o reconhecimento e a mensuração de ativos e passivos financeiros e de alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros e para a divulgação de instrumentos financeiros derivativos.

O pronunciamento deve ser aplicado pelas entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

- participações em controladas, coligadas e sociedades de controle conjunto (*joint ventures*);
- direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*);
- direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios a empregados;
- instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e *warrants*). Contudo, o detentor de tais títulos patrimoniais deve aplicar este Pronunciamento a esses instrumentos, a menos que eles atendam à exceção indicada na no primeiro item;
- direitos e obrigações decorrentes de: (i) contratos de seguro excetuando-se os referentes a contratos de garantia financeira segundo a definição deste Pronunciamento ou (ii) um contrato que contenha cláusulas de participação discricionária. Para os contratos nos quais a entidade tenha definido anteriormente como contratos de seguro e os contabilizados dessa forma, a entidade possui a opção de tratá-los como instrumentos financeiros ou contratos de seguro. Uma vez feita a opção ela é irrevogável;
- contratos para possíveis contingências em combinações de negócios. Tal exceção aplica-se somente ao adquirente;
- contratos entre um adquirente e um vendedor numa combinação de negócios para comprar ou vender uma entidade investida numa data futura;
- instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de pagamentos baseados em ações;
- compromissos de empréstimos que não estejam dentro do escopo deste Pronunciamento como descrito no terceiro item;
- direitos de pagamentos realizados para reembolsar uma entidade em relação a gastos necessários para liquidar um passivo que tenha sido originalmente reconhecido como uma provisão;
- investimentos avaliados pelo método do custo deduzido de provisão para atender a perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior, constantes do ativo não circulante conforme definido no inciso IV do art.183 da Lei 6.404/76; e
- ações resgatáveis, quando registradas pela entidade que as emitiu, as quais, de acordo com a Lei 6404/76, são ainda tratadas como integrantes do patrimônio líquido da entidade emissora.

Este Pronunciamento deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de itens não financeiros que podem ser liquidados pelo seu valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e mantidos com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro que atende às expectativas de compra, venda ou uso pela entidade.

Também deve ser aplicado a compromissos de empréstimos (*loan commitments*) que:

- ▶ sejam designados como passivos financeiros e mensurados pelo valor justo;
- ▶ que sejam liquidados pela diferença em caixa ou pela emissão de um instrumento financeiro – esses compromissos são derivativos; e
- ▶ compromissos de fornecer um empréstimo a taxas inferiores às de mercado.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

Instrumentos Financeiros

Instrução 475, de 17.12.2008 – Apresentação de informações

Dispõe sobre a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros, em nota explicativa específica, e sobre a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade.

As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.

As informações quantitativas da nota explicativa devem ser apresentadas em forma de tabela observando, no que for aplicável, o exemplo constante do Anexo I da presente Instrução.

A tabela de apresentação das informações quantitativas deve segregar instrumentos financeiros derivativos especulativos daqueles destinados à proteção de exposição a riscos (*hedge*).

Devem ser divulgados quaisquer outros dados necessários para que os usuários das demonstrações financeiras tenham condições de avaliar as informações quantitativas.

O presente normativo utiliza as definições de instrumentos financeiros, de derivativos, de *hedge* e de valor justo previstas no Pronunciamento CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, Deliberação 566, comentada nesta edição.

Sem prejuízo das referidas definições, são considerados instrumentos financeiros derivativos os contratos a termo, *swaps*, opções, futuros, *swaptions*, *swaps* com opção de arrendimento, opções flexíveis, derivativos embutidos em outros produtos, operações estruturadas com derivativos, derivativos exóticos e todas as demais operações com derivativos, independente da forma como

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

**Deliberação 561, de 17.12.2008 –
Entidades de Incorporação
Imobiliária**

Aprova a Orientação OCPC 01 do CPC, que trata de Entidades de Incorporação Imobiliária.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

A presente Orientação tem a finalidade de esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas pelas entidades de incorporação imobiliária, notadamente os seguintes:

- ⇒ formação do custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária;
- ⇒ despesas com comissões de vendas;
- ⇒ despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas;
- ⇒ gastos diretamente relacionados com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo, bem como aqueles para aquisição das mobílias e da decoração do estande de vendas e do apartamento-modelo do empreendimento imobiliário;
- ⇒ permutas físicas;
- ⇒ provisão para garantia;
- ⇒ registro das operações de cessão de recebíveis imobiliários;
- ⇒ ajuste a valor presente; e
- ⇒ classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues.

Vigência: 22.12.2008

Revogação: não há ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.653, de 17.12.2008 – Inclui o artigo 9º – M à Resolução 2.827, de 30.03.2001, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a modernização da Administração Geral e Patrimonial dos Estados e do Distrito Federal.

Resolução 3.659, de 17.12.2008 – Altera as condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Resolução 3.660, de 17.12.2008 – Define critérios para aplicação de penalidades pelo não-fornecimento, ao Banco Central do Brasil, nas condições e nos prazos regulamentares, de informações sobre operações de crédito rural sem adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), por meio do cadastramento no Registro Comum de Operações Rurais (Recor).

Resolução 3.661, de 17.12.2008 – Altera a Resolução 3.568/08 que dispõe sobre o mercado de câmbio, e o Regulamento anexo à Resolução 3.040/02, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições que especifica.

Resolução 3.662, de 17.12.2008 – Altera normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Resolução 3.663, de 17.12.2008 – Estabelece medidas emergenciais para agricultores atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina.

Resolução 3.664, de 17.12.2008 – Autoriza prorrogação de parcelas e nova operação de custeio para produtores rurais atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina.

Resolução 3.665, de 17.12.2008 – Dispõe sobre a linha de crédito destinada a estocagem de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé).

Resolução 3.666, de 17.12.2008 – Altera dispositivos das Resoluções 3.575, de 29.05.2008 e 3.639, de 26.11.2008.

Resolução 3.667, 17.12.2008 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 13 da Resolução 2.238, de 31.01.1996, que dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995.

Resolução 3.668, 17.12.2008 – Altera o inciso X do § 1º do artigo 9º da Resolução 2.827, 30.03.2001, e revoga a Resolução 3.511, de 30.11.2007. Ambas dispõem sobre as regras para o contingenciamento de crédito ao setor público.

Resolução 3.669, de 17.12.2008 – Altera condições do Programa de Intervenções Viárias (Provias) para aqueles municípios que declararam estado de calamidade pública ou situação de emergência de acordo com os Decretos Estaduais de Santa Catarina 1.897, de 22.11.2008 e 1.910, de 26.11.2008, e suas alterações posteriores.

Resolução 3.670, de 17.12.2008 – Altera o artigo 1º da Resolução 3.596, de 31.07.08 e revoga a Resolução 3.651, de 26.11.2008. Ambas dispõem sobre condições para concessão de empréstimos e financiamentos passíveis de subvenção econômica.

Circular 3.423, de 12.12.2008 – Altera o Documento 24 do MCR, institui o “Documento 24 Específico do MCR” e define percentuais de exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6–2) e da poupança rural (MCR 6–4) de acordo com as Resoluções 3.607, 3.623 e 3.625, de 2008.

Circular 3.424, de 12.12.2008 – Regulamenta a troca eletrônica de informações por meio da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN).

Circular 3.428, de 24.12.2008 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

Carta–Circular 3.355, de 01.12.2008 – Esclarece sobre a identificação de depositante, para fins de abertura de contas de depósitos.

Carta–Circular 3.356, de 03.12.2008 – Cria e exclui título no Cosif relativo ao registro de reservas.

Carta–Circular 3.357, de 03.12.2008 – Cria rubricas no Cosif para registro de ativo intangível.

Carta–Circular 3.359, de 16.12.2008 – Altera desdobramentos de subgrupos, cria subtítulos contábeis e estabelece outras providências para registro de ajustes de avaliação patrimonial no Cosif.

Carta–Circular 3.360, de 18.12.2008 – Cria e altera desdobramento de subgrupo, títulos e subtítulos contábil de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

Carta–Circular 3.362, de 19.12.2008 – Estabelece condições para análise e julgamento do pedido de cobertura de empreendimentos amparados pelo Proagro no Estado de Santa Catarina – Safra 2008/2009.

Carta–Circular 3.363, de 19.12.2008 – Altera prazos para comprovação de perdas em empreendimentos amparados pelo Proagro nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina – Safra 2008/2009.

Carta–Circular 3.364, de 19.12.2008 – Divulga procedimentos e horários a serem observados, em dias especiais, no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas – STR.

Comunicado 17.771 de 05.12.2008 – Comunica a alteração nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais – DLO.

Comunicado 17.773, de 08.12.2008 – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Comunicado 17.846, de 23.12.2008 – Divulga novo código de empreendimento para registro de operações de crédito rural.

Comunicado 17.853, de 29.12.2008 – Divulga a realização de leilões de venda conjugados com leilões de compra de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio.

Comunicado 17.856, de 30.12.2008 – Comunica a desativação da versão inicial (1.0) do sistema eletrônico Bacen Jud.

Comunicado 17.864, de 31.12.2008 – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de janeiro de 2009.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membroda rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530–904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245–8387 – Fax (011) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida